

# A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

FILIPE CÉSAR VILARINHO MARQUES

O autor analisa o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário no momento da homologação da partilha. Numa primeira abordagem, e após analisar a evolução do processo legislativo que levou à aprovação da Lei n.º 23/2013, de 05 de Março, debruça-se sobre o âmbito da decisão de homologação da partilha e a liberdade do juiz no momento em que é chamado a proferir tal decisão, concluindo tratar-se de uma decisão limitada e de controlo meramente formal. Seguidamente, analisa a tramitação desta fase processual: a remessa do processo ao Ministério Público prevista no art. 66.º, n.º 2, e as consequências da posição que este adote; a fixação de honorários por parte do juiz a requerimento do notário e a impugnação dessa decisão judicial; a decisão de não homologação da partilha e a sua impugnação.

**Palavras-chave:** Regime Jurídico do Processo de Inventário; Homologação da Partilha; Âmbito da Decisão; Ministério Público; Fixação dos Honorários; Indeferimento da Homologação.

O novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05 de Março), ao mesmo tempo que atribuiu competência aos Cartórios Notariais para tramitar o processo de inventário, manteve a sentença homologatória da partilha na esfera exclusiva de competência do Juiz. Se numa primeira leitura se poderia ser levado a pensar que nada se alterou no que toca à intervenção judicial naquele momento específico da tramitação do processo de inventário — hoje, tal como antes, o Juiz continuaria a proferir a sentença homologatória, com a mesma natureza e nos mesmos termos — a análise de toda a estrutura do processo e, especialmente, da evolução do processo legislativo que precedeu a aprovação do novo regime, auxiliar-nos-á a compreender de forma mais completa qual o papel que está reservado ao Juiz no novo regime, no momento em que é chamado a proferir a sentença que será o ponto de chegada de todo um processo que, até aí, não correu perante si.

Neste artigo, procurarei em primeiro lugar abordar o tema do âmbito e natureza da decisão homologatória da partilha, analisando seguidamente de forma esquemática a tramitação do processo nesta fase.

## 1. O PROCESSO LEGISLATIVO

A Lei n.º 23/2013, de 05 de Março foi o culminar de um longo e conturbado processo legislativo iniciado seis anos antes, ao longo do qual se suce-

deram anteprojetos e propostas muito diversas e uma Lei que não chegou a entrar em vigor.

O início de todo o processo deu-se com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro de 2007 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 06/11/2007), que aprovou medidas de descongestionamento dos tribunais judiciais, com o objetivo de “*retirar dos tribunais processos que podem ser resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais*”. No n.º 1, alínea d) de tal Resolução estava prevista como uma das medidas a adotar, a “*desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito*”, estabelecendo-se no n.º 3 que as iniciativas legislativas tendentes à concretização deste objetivo deveriam ser aprovadas até ao final de 2007.

A partir deste momento, o processo legislativo conheceu duas fases — uma primeira, que desembocou na aprovação da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho (posteriormente alterada pela Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro); e uma segunda, que culminou com a aprovação da Lei n.º 23/2013, de 05 de Março. Em ambas se assistiu ao recuo do legislador na sua intenção inicial de desjudicialização total do processo, acabando por se introduzir um cada vez maior papel do Juiz no processo — o que além de revelar a clara falta de um paradigma que tenha presidido à reforma, levou a um resultado final que encerra contradições com influência direta no papel do Juiz no momento da homologação da partilha.

1.1. O primeiro projeto de diploma legislativo apresentado foi o projeto de Proposta de Lei do Governo divulgado em Janeiro de 2008. Nele se atribuía a competência para a tramitação do processo de inventário aos “*serviços de registos a designar por despacho do presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.) e nos cartórios notariais*” (art. 3.º, n.º 1), sem que estivesse prevista qualquer intervenção do Juiz ao longo do processo. A intenção do legislador era óbvia — levar a desjudicialização o mais longe possível, reservando aos tribunais um papel meramente acessório e incidental. O tribunal e o juiz não tinham qualquer intervenção ao longo do processo, não se estabelecia qualquer controlo ou intervenção na formação ou prolação das decisões proferidas pelo conservador ou notário, intervindo o juiz apenas como juiz de recurso, apreciando as decisões daqueles *a posteriori*. A desjudicialização era integral — não só o procedimento como também a decisão final deixavam em absoluto de ser da competência do tribunal. Seria possível a tramitação integral e a consolidação de uma decisão final de um processo de inventário sem qualquer intervenção judicial, caso não ocorresse nenhuma das situações de remessa obrigatória, nenhum dos interessados requeresse a remessa e nenhum recurso fosse interposto da decisão final da partilha.

1.2. Na sequência da discussão desse primeiro projeto, o Governo apresentou à Assembleia da República em 25 de Novembro de 2008 a Proposta de Lei n.º 235/X. Na exposição de motivos que acompanhou essa Proposta

de Lei (que não constava do projeto anteriormente apresentado), referia o Governo que “*a solução adotada não prejudica o controlo jurisdicional, sempre que se revele necessário. Por um lado, é sempre assegurado às partes o acesso ao tribunal, em caso de conflito ou discordância, por outro lado, prevê-se a possibilidade de o juiz, a todo o tempo, poder chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir. Finalmente, acresce que a decisão final do inventário será sempre homologada pelo juiz*”. Ao contrário do projeto anterior, nesta proposta já se previa um artigo especificamente direcionado à definição de competência do juiz — o art. 4.º (*Controlo Geral do Processo*). Aí se estabelecia que “*o juiz tem controlo geral do processo de inventário, podendo, a todo o tempo, decidir e praticar os atos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal*” (n.º 1), competindo-lhe exclusivamente “*proferir sentença homologatória da partilha*” e “*praticar outros atos que, nos termos desta lei, sejam da competência do juiz*” (n.º 2). O paradigma que estava na base da Proposta de Lei era, portanto, muito diferente do que presidia à elaboração do primeiro projeto enviado para discussão — a desjudicialização almejada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 11 de Outubro passava agora apenas pela definição de competências a montante da decisão judicial, mas mantendo-se esta apenas e só na competência do juiz. Deixava assim de ser possível a existência de um processo de inventário sem intervenção judicial — ainda que todos os demais atos fossem praticados nos serviços de registo ou nos cartórios notariais, sempre a sentença final seria proferida pelo juiz, no tribunal.

1.3. A discussão parlamentar da Proposta de Lei n.º 235/X levou à aprovação e publicação da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. Não obstante não ter iniciado a sua produção de efeitos na data prevista, em 2010 foi alterada pela Lei n.º 44/2010, de 03 de Setembro, onde, para além de algumas alterações de pormenor, se introduziu — a par da figura já existente da “*devolução dos interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo*” (art. 3.º, n.º 3, alínea b) da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho) — a “*remessa do processo para tramitação judicial*” (alínea c) do n.º 3 do art. 3.º, agora aditada). Esta remessa para tramitação judicial passou a estar prevista no art. 6.º-A, agora aditado, que previa que o conservador ou notário poderiam, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o tribunal, quando o valor da causa excedesse o da alçada da Relação e “*a complexidade das questões de facto ou de direito a decidir justifique a necessidade de uma tramitação judicial do processo*” (n.º 1, alínea b)). Feita essa remessa, “*o juiz tem competência para praticar todos os atos e diligências do processo de inventário, sendo aproveitados os atos processuais já praticados*” (n.º 4). Mais uma vez o legislador se afastava do paradigma inicial de total retirada do processo de inventário da alçada dos tribunais, aprofundando o papel e a intervenção destes. O juiz agora não apenas proferia a sentença de homologação da partilha e detinha o “*controlo geral do processo*” (no âmbito do qual podia “*a todo o tempo, decidir e praticar os atos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal*”),

mas também passava a poder ser chamado a praticar todos os atos e diligências do processo, bastando para tal que qualquer interessado o requeresse ou o conservador ou notário oficiosamente o determinasse.

1.4. A falta de aprovação da portaria necessária para a total produção de efeitos da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho levou a que o novo regime do processo de inventário por ela instituído nunca tenha saído do papel.

Contudo, em Maio de 2012, o Governo (apoiado por uma maioria parlamentar distinta) apresenta um projeto de Proposta de Lei com o objetivo de aprovar um novo regime jurídico do processo de inventário, revogando aquele aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. Na exposição de motivos que acompanhava aquele projeto, invocava-se o *“Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional”* que prevê *“o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para ações de partilha de imóveis herdados”*. Ainda segundo tal exposição de motivos, *“o controlo do processo por parte do juiz não pode ser devidamente exercido enquanto este não tiver contacto direto com o processo e com as respetivas partes (...) a atribuição do poder de controlo do processo ao juiz não permite alcançar os objetivos pretendidos, desde logo porque o juiz não tem sequer conhecimento da existência do processo”*, o que levou o legislador a optar por *“um sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado”*. Porém, apesar da referência a este *“sistema mitigado”*, a proposta apresentada infletia o caminho até aqui trilhado pelo legislador desde o primeiro projeto de Janeiro de 2008: não havia nenhuma norma reguladora do papel do juiz e da intervenção judicial no processo de inventário e regressava-se à possibilidade de total ausência de intervenção judicial no processo de inventário — a decisão homologatória da partilha voltava a ser da competência exclusiva do notário, cabendo apenas ao tribunal decidir o recurso de apelação que da mesma fosse eventualmente interposto (art. 62.º, n.os 1 e 3). Ou seja, novamente o legislador previa apenas uma intervenção meramente incidental e acessória do juiz, regressando assim, em traços largos, ao primeiro figurino proposto em Janeiro de 2008.

1.5. Na sequência da discussão pública do projeto, o Governo apresentou à Assembleia da República em 25 de Outubro de 2012 a Proposta de Lei n.º 105/XII — *“Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário”*, que veio a dar origem (com meras alterações de pormenor) à Lei n.º 23/2013, de 05 de Março. Mantendo embora na exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei a referência à criação de um *“sistema mitigado”* e as críticas ao *“controlo geral do processo”*, o Governo veio mais uma vez alterar o papel do juiz no processo, percorrendo novamente o caminho no sentido de uma

maior intervenção judicial. Voltou na Proposta de Lei a introduzir-se uma norma geral de atribuição de competência ao tribunal (o art. 3.º, que ao contrário do art. 2.º do projeto, não se refere só à competência do cartório notarial, mas agora tem por epígrafe “Competência do cartório notarial e do tribunal”). Aí se estabelece (n.º 7) que “compete ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz”. Manteve-se a remessa dos interessados para os meios comuns (art. 16.º), mas voltou a estabelecer-se como sendo da exclusiva competência do “juiz cível territorialmente competente” a prolação de decisão homologatória da partilha, cabendo recurso de apelação desta decisão para o Tribunal da Relação (art. 66.º). Ou seja, mais uma vez se regressa ao modelo de processo no qual não é possível a existência de um processo de inventário sem uma decisão judicial — o papel do juiz deixa de ser apenas confirmatório ou revogatório, como era no projeto apresentado em Maio de 2012, passando novamente a ser constitutivo.

1.6. A análise de todo o percurso feito até à entrada em vigor da atual lei levam-nos a concluir, em primeiro lugar, que não houve um paradigma claro e pré-definido que tenha presidido à reforma do processo de inventário. Por outro lado, é notório que a introdução da intervenção judicial na marcha do processo em primeira instância foi uma alteração que o legislador se viu obrigado a fazer contra a sua intenção inicial, tentando desse modo contornar os óbvios problemas de inconstitucionalidade que decorreriam da total desjudicialização de um processo de natureza contenciosa. O resultado final é pouco coerente: coexistem dois decisores em primeira instância no mesmo processo, um com uma competência genérica (o notário) e outro com competência apenas para os atos que lhe estejam expressamente atribuídos na lei (o juiz), mas que poderá no mesmo processo ser chamado a exercer também funções de juiz de recurso das decisões proferidas pelo notário.

## 2. ÂMBITO E NATUREZA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA

Feito este breve percurso pelo trajeto feito até à entrada em vigor do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, estamos em melhores condições de tentar perceber qual o âmbito e a extensão da intervenção judicial no momento da prolação da decisão homologatória da partilha.

Numa primeira aproximação a esta questão, a tendência natural seria a de considerar que, por ser a decisão homologatória o ato jurisdicional constitutivo que é o culminar de todo o processo, constituiria uma verdadeira validação de tudo quanto até aí tivesse sido praticado no processo, assim garantindo o juiz com a sua chancela a legalidade e regularidade de todo o processo. A ser assim, gozaria o juiz (teria de gozar) da mais ampla margem de liberdade para analisar e sindicar todos os atos do processo, anulando e ordenando a repetição dos que entendesse serem contrários à lei ou violadores de garantias das partes.

Contudo, se essa seria a abordagem óbvia de uma primeira leitura do diploma, elementos há que não permitem apoia-la e apontam precisamente no sentido inverso.

A arquitetura que o legislador pretendia inicialmente dar ao processo de inventário — não obstante todos os problemas de constitucionalidade que levantava por subtrair totalmente à esfera de competência dos tribunais a decisão de questões eminentemente jurisdicionais — era mais coerente e delimitava com clareza a esfera de atuação de cada um dos atores no processo — o notário era o decisor de primeira instância e o juiz de comarca apenas o juiz de recurso. Seria o mesmo juiz (o de comarca) a decidir o recurso do despacho sobre a forma da partilha, o recurso da decisão final de homologação da partilha e os recursos interpostos (conjuntamente com este último) das decisões interlocutórias proferidas pelo notário ao longo do processo, cabendo-lhe, por isso, apenas o papel de sindicar as decisões tomadas pelo notário, não sendo ele próprio decisor em primeira instância. Com a reintrodução da prolação da sentença homologatória da partilha pelo juiz, porém, aquela estrutura do processo ficou abalada, levando a resultados incoerentes, como se disse — o juiz da comarca é agora um decisor em primeira instância, ao mesmo tempo que pode ser chamado a intervir no processo como juiz de recurso.

Desde logo por causa dessa dupla função do juiz, não existe no art. 66.º a possibilidade que na Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho figurava no n.º 2 do art. 60.º de poder o juiz não homologar a partilha com base na discordância com a forma dada à mesma, propondo a forma de realização desta que entenda correta. A supressão desta possibilidade comprehende-se porque uma de duas situações verificar-se-á: ou houve recurso (art. 57.º, n.º 4) e o juiz já decidiu sobre a correção ou incorreção da forma da partilha, não podendo agora proferir nova decisão; ou não houve recurso e aquele despacho do notário tornou-se definitivo nos termos do disposto no art. 17.º. Com efeito, não se comprehenderia que dispondo esta última norma que se consideram definitivamente resolvidas as questões decididas no confronto de todos os interessados e não tendo nenhum deles interposto no devido tempo o recurso expressamente previsto no art. 57.º, n.º 4, pudesse o juiz oficiosamente violar o carácter definitivo da decisão, revogando-a ou alterando-a.

Por outro lado, remetendo o art. 76.º, n.º 2, para o Código de Processo Civil no que toca às decisões para além da decisão final em relação às quais cabe recurso de apelação e dispondo o art. 644.º, n.º 1, alínea a), que tal recurso é admissível das decisões que ponham termo a *"incidente processado autonomamente"*, todas as decisões proferidas pelo notário no final de incidentes ocorridos ao longo do processo de inventário — sendo os mais importantes e frequentes os de oposição ao inventário e de reclamação à relação de bens — que não sejam objeto de recurso imediato pelos interessados tornar-se-ão definitivas, não podendo também em relação a essas o juiz pronunciar-se no momento da decisão de homologação da partilha, recusando a homologação com base na sua invalidade.

Além disso, tendo o art. 76.º, n.º 2, passado a prever que a competência para a apreciação dos recursos de decisões interlocutórias que sejam interpostos conjuntamente com o recurso da decisão de homologação da partilha cabe ao Tribunal da Relação, o juiz de primeira instância, no momento em que é chamado a proferir a decisão de homologação da partilha não sabe ainda sequer se alguma das decisões interlocutórias proferidas pelo notário vai ou não ser impugnada pelas partes. De todo o modo, poder-se-á colocar em relação a estas decisões a questão da admissibilidade da sua alteração ou revogação pelo juiz. Com efeito, tal possibilidade poderia ser admitida, pois ao contrário das que acima foram referidas, estas decisões interlocutórias não se tornam definitivas por não ter decorrido ainda o prazo de recurso no momento em que o juiz é chamado a proferir decisão homologatória da partilha. Tal solução, porém, não parece estar de acordo com a interpretação literal, sistemática e histórica do diploma. O elemento literal é óbvio, embora seja o mais falível — o art. 66.º, n.º 1, refere “*decisão homologatória da partilha constante do mapa e das operações de sorteio*”, apontando para a interpretação de que a decisão do juiz deve incidir apenas sobre a partilha *stricto sensu* e não sobre todos os atos praticados ao longo do processo. Tal elemento por si só, porém, poderia facilmente ser contrariado com o argumento de que o mapa é apenas o culminar de todas as operações e decisões anteriores, pelo que na sua análise necessariamente estarão englobadas estas. Mais difícil será contrariar o elemento sistemático, pois decorre da estrutura dada pelo legislador ao diploma que neste existem dois decisores em primeira instância, com competências distintas, é certo, mas claramente identificadas no art. 3.º, n.ºs 4 e 7 — o notário tem uma competência genérica e ampla, ao passo que o juiz apenas tem competência para “*praticar os atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*”. Ora, ao juiz foram conferidos poderes de decisão em sede de recurso, no âmbito dos quais pode apreciar as decisões do notário, e poderes próprios no processo, que se traduzem na prolação da decisão de homologação da partilha. É no exercício destes, e não nos de recurso, que o juiz é chamado a proferir a decisão de homologação da partilha, pelo que não é lógico que possa nesse momento apreciar da regularidade de atos praticados pelo notário ao longo do processo. Aliás, precisamente por isso o legislador atribuiu a competência para apreciar o recurso das decisões interlocutórias ao Tribunal da Relação, e não ao juiz de primeira instância. Por último, no que toca ao elemento histórico, não podemos esquecer que o legislador expressamente quis afastar o poder de “controlo geral do processo” que anteriormente chegou a ser consagrado, pelo que não se compreenderia que ao mesmo tempo que afasta aquele controlo por parte do juiz, pretenda permitir que este aprecie todas as decisões interlocutórias. Conclui-se, portanto, que também quanto às decisões interlocutórias não pode o juiz pronunciar-se no momento da prolação da decisão homologatória da partilha.

Da análise feita retira-se que muito pouca amplitude resta ao juiz no momento da homologação da partilha: não pode alterar a decisão determina-

tiva da forma da partilha, não pode sindicar as decisões de incidentes ocorridos ao longo do processo e não pode revogar as decisões interlocutórias. Essencialmente, a atividade do juiz nesta fase processual resumir-se-á a suscitar e decidir nulidades que sejam de conhecimento oficioso (falta de citação, nulidade da citação edital, erro na forma de processo e falta de vista ou exame ao Ministério Público como parte acessória — art. 196.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 82.º, com dúvidas quanto a esta última, face à restrição — constitucional, a meu ver — da intervenção do Ministério Público consagrada no art. 5.º, e não vendo que possa ser aplicável ao caso a ineptidão da petição inicial) ou que sejam válida e tempestivamente arguidas pelos interessados no processo.

Em suma, o papel do juiz no momento da homologação da partilha é de controlo meramente formal da legalidade dos atos praticados no processo, mas sem que possa exercer um real e efetivo controlo da atividade do notário ao longo do processo.

### 3. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Analizada a natureza e amplitude da decisão homologatória da partilha, vejamos alguns aspetos relativos à tramitação do processo de inventário nesta fase.

Estabilizado o despacho determinativo da forma da partilha — ou após decurso do prazo de interposição de recurso previsto no art. 57.º, n.º 4, ou após decisão desse recurso —, elaborado o mapa de partilha e decididas as reclamações contra o mesmo apresentadas nos termos do art. 63.º, deve o notário remeter o processo a tribunal para homologação da partilha — art. 66.º.

3.1. O n.º 2 do art. 66.º prevê o envio do processo ao Ministério Público junto do juízo cível territorialmente competente, *“para que determine, em 10 dias a contar da respetiva receção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados”*, quando esteja em causa uma herança deferida a incapazes, menores ou ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Desta norma pareceria extrair-se que o Ministério Público, nos casos referidos, só neste momento tomaria conhecimento do processo de inventário — o processo correria no cartório notarial sem qualquer citação do Ministério Público, que apenas no momento da remessa dos autos para homologação da partilha poderia determinar o que entendesse necessário para a defesa dos interesses dos menores, ausentes ou incapazes ou dos interesses da Fazenda Pública. Contudo, apesar de o legislador ter querido reservar ao Ministério Público na Lei n.º 23/2013, de 05 de Março um papel limitado à defesa dos interesses da Fazenda Pública (art. 5.º), além de tal interpretação contrariar o disposto no art. 219.º da Constituição da República Portuguesa e no art. 3.º do Estatuto do Ministério Público, deve ter-se em consideração que a oração *“sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei”* da parte final do art. 5.º, n.º 2 foi introduzida pela Assembleia da República, uma vez que não constava da Proposta de Lei n.º 105/XII, apontando claramente para que con-

Pela forma como está estruturado o art. 66.º, a remessa ao Ministério Público parece dever ser feita aquando da remessa do processo para homologação e não em momento anterior, o que evitará uma dupla “deslocação” do processo (sem prejuízo das possibilidades oferecidas pela sua tramitação exclusivamente eletrónica). Assim, o notário remeterá o processo ao Ministério Público nos termos e para os efeitos daquela norma, com a referência de que caso nada seja determinado por este, deve o processo ser apresentado ao juiz para homologação.

Apresentado o processo ao Ministério Público, este poderá nada ter a determinar, caso em que o processo seguirá para o juiz para decisão quanto à homologação da partilha.

Já quando o Ministério Público entenda que devem ser praticados determinados atos para salvaguarda dos interesses dos menores, incapazes ou ausentes ou dos interesses da Fazenda Pública, importa analisar qual a tramitação a seguir.

Proferida pronúncia nos autos pelo Ministério Público, colocar-se-á em primeiro lugar a questão de saber se deve o processo ser presente ao juiz para que profira uma decisão sobre o promovido ou se deve o processo regressar de imediato ao cartório notarial. Entendo que será esta última a solução correta, sendo o processo devolvido ao notário sem necessidade de qualquer despacho judicial. A intervenção judicial nesta fase do processo, como acima se disse, limita-se à decisão sobre a homologação da partilha (e também sobre a existência ou não de especial complexidade do processo, como *infra* se abordará), não cabendo ao juiz tomar qualquer outra decisão no processo. O figurino dado pelo legislador ao processo de inventário prevê a coexistência de dois decisores em primeira instância — o notário e o juiz — cada um com competências bem definidas, mas sendo a do notário geral e a do juiz apenas para os “*atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*” (de acordo com o já citado art. 3.º). Por esse motivo, todas as decisões que se torne necessário proferir no processo e que não esteja expressamente consagrado serem da competência do juiz, terão de o ser pelo notário.

Regressado o processo ao cartório notarial com a pronúncia do Ministério Público, estará o notário obrigado a acatá-la ou poderá decidir não fazer as diligências promovidas? Também aqui a resposta a esta questão tem de passar pela análise do papel que está reservado a cada um dos sujeitos neste processo. Apesar dos especiais interesses que ao Ministério Público cabe tutelar e da especificidade da sua intervenção no processo, o Ministério Público não tem poderes decisórios — estes cabem apenas ao notário e ao juiz.

---

tinua o Ministério Público a intervir nos processos de inventário nos mesmos moldes em que anteriormente o fazia. Assim, deve a pendência da ação ser oficiosamente notificada pelo notário ao Ministério Público, bem como todos os atos e diligências, podendo o Ministério Público intervir em qualquer altura do processo e tendo legitimidade para recorrer quando o considere necessário — art. 325.º do Código de Processo Civil.

O Ministério Público tem intervenção acessória, nos termos do *supra* citado art. 325.º do Código de Processo Civil, podendo intervir, requerer e recorrer, mas não tendo qualquer competência decisória. Assim, o seu entendimento quanto à necessidade de realização ou repetição de diligências ou quanto à anulação de determinados atos que tenham sido praticados não vincula o notário, que pode decidir não levar a cabo os atos constantes da promoção do Ministério Público. Se for essa a decisão do notário — que terá de constar de despacho devidamente fundamentado com os motivos da decisão contrária à promoção — ao Ministério Público restará recorrer de tal despacho, o que terá de fazer conjuntamente com o recurso da decisão de homologação da partilha, nos termos do disposto no art. 76.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Seja qual for a decisão do notário sobre a promoção do Ministério Público, porém, não se pode esquecer que a mesma poderá afetar qualquer um dos interessados no processo. Isto implica, a meu ver, duas especificidades na tramitação do processo. Em primeiro lugar, quando receba o processo com a promoção do Ministério Público deverá o notário notificá-la a todos os interessados, concedendo-lhes prazo para se pronunciarem sobre a pertinência ou não da realização das diligências. De outro modo, os interessados poderão ser confrontados com uma decisão que os poderá afetar, sem que tenham tido qualquer possibilidade de sobre ela se pronunciarem ou de conhecerem a promoção que esteve na sua origem (numa fase em que contam com o processo já perto do fim, contendo já o mapa de partilha elaborado). Em segundo lugar, aos interessados assistirá sempre o direito de recorrer da decisão do notário que incida sobre a promoção do Ministério Público (e não da promoção propriamente dita, pois esta, como se disse, é apenas um requerimento e não uma decisão impugnável), recurso esse também a interpor a final, juntamente com o da decisão de homologação da partilha.

Caso o notário decida seguir a promoção do Ministério Público, o processo poderá regressar a uma fase anterior, tudo dependendo da natureza das diligências promovidas — se se tratar apenas da falta de citação de um interessado, por exemplo, bastará seguir o disposto no art. 29.º, n.º 2, e, caso nada seja dito pelo citado, o processo poderá prosseguir para decisão de homologação da partilha; caso se trate de outras diligências que impliquem alterações à partilha já levada a cabo, o processo terá de regressar a uma fase anterior, com repetição dos atos que seja necessário sanar. Sendo necessário o regresso do processo a um momento anterior, com a anulação de atos anteriormente praticados e a repetição de outros na sequência da posição expressa pelo Ministério Público, chegado o momento da remessa para homologação da (nova) partilha, será necessário cumprir novamente o disposto no art. 66.º, n.º 2, ou poderá o notário remeter diretamente o processo ao juiz, uma vez que o Ministério Público já em momento anterior teve intervenção nos autos? Entendo que nestes casos, mesmo tendo havido uma anterior pronúncia do Ministério Público, deverá novamente o processo ser remetido para sua apreciação nos termos da norma em causa. Evidentemente

não poderá o Ministério Público contrariar o que anteriormente promoveu no processo, mas as novas diligências que tenha sido necessário levar a cabo na sequência da anterior pronúncia podem colidir com os interesses dos incapazes e ausentes ou da Fazenda Pública, pelo que sempre terá o Ministério Público de poder apreciá-las, até porque poderão ter determinado uma nova partilha, com a alteração dos quinhões dos incapazes e ausentes ou da composição desses quinhões.

3.2. Concluída a intervenção do Ministério Público nos termos do disposto no art. 66.º, n.º 2, é o processo apresentado ao juiz para decisão de homologação da partilha.

No momento em que é chamado a proferir essa decisão, o juiz irá também ser chamado a decidir duas outras questões: a atribuição do caráter de especial complexidade ao processo de inventário ou aos seus incidentes e a fixação dos honorários de valor variável. Com efeito, dispõe o art. 18.º, n.ºs 4 e 5, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, que aquando da remessa do processo para homologação da partilha, deve o notário requerer a fixação dos honorários que sejam variáveis e a aplicação ao processo dos valores de honorários previstos para os processos de inventário de especial complexidade.

Da letra da portaria parece decorrer que o requerimento do notário será feito imediatamente antes da remessa do processo a tribunal, sem que às partes seja dado conhecimento do mesmo. Sucede que a decisão a proferir pelo juiz terá consequências diretas na esfera jurídica das partes, pois implicará (no caso da consideração de ser o processo especialmente complexo) o pagamento de uma maior quantia a título de honorários. Por esse motivo, não vejo como possa o juiz proferir tal decisão sem que os interessados possam pronunciar-se sobre o requerimento do notário. Assim, deverá o notário, após elaboração do requerimento, determinar a sua notificação às partes, fixando um prazo para, querendo, se pronunciarem, antes da remessa ao juiz. Caso o não faça, deverá o juiz, após receção do processo e antes da prolação de decisão, notificar o requerimento do notário aos interessados e conceder-lhes esse prazo.

Por outro lado, quer para permitir aos interessados a pronúncia sobre essa matéria, quer para que o juiz possa apreciar o requerido, não bastará ao notário que se limite a requerer — é necessário que fundamente o seu pedido, expondo no requerimento os motivos que o levam a entender que o processo ou incidente foram especialmente complexos.

Em caso indeferimento pelo juiz do requerimento do notário, colocar-se-á a questão de saber se este tem algum meio de reação contra tal decisão. Em termos de estrutura do processo, mal se comprehende que alguém que até então assumiu funções de decisor possa vestir o papel de parte e impugnar uma decisão. Contudo, seria totalmente ilógico que o notário ficasse desprotegido face a uma decisão de indeferimento proferida pelo juiz, sendo que na maioria dos casos o seu interesse será contrário ao de todos os interessados — nenhum destes com certeza recorrerá de uma decisão do juiz

que terá como consequência o pagamento de uma menor quantia de honorários. Penso que a legitimidade do notário para recorrer do despacho do juiz terá de ser encontrada no art. 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (ex vi art. 82.º), que confere legitimidade para recorrer às pessoas que sejam direta e efetivamente prejudicadas pela decisão, ainda que não sejam partes na causa. Aliás, igual raciocínio terá de ser feito para conferir legitimidade ao notário para recorrer do despacho do juiz que o condene em multa, nos termos previstos no art. 24.º, n.º 4, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto.

Já quanto à admissibilidade do recurso, excluídas que estão as hipóteses previstas no art. 644.º, n.os 1 e 4, do Código de Processo Civil — o primeiro por não ser o despacho em causa nenhuma das decisões aí previstas, o segundo por não ter o notário legitimidade para recorrer da decisão de homologação da partilha — creio que apenas se poderá enquadrar na alínea g) do n.º 2 desse mesmo artigo. Com efeito, o despacho do juiz que recaia sobre o requerimento do notário, ainda que seja proferido na mesma data e até no mesmo momento processual, logicamente só o será depois da decisão final de homologação da partilha, pois caso o juiz decida não a homologar, devolverá o processo ao notário e só posteriormente, quando for novamente remetido para homologação, poderá ser apreciado se o processo revestiu ou não especial complexidade. Assim, estaremos perante um despacho proferido depois da decisão final, impugnável nos termos da citada alínea g) do n.º 2 do art. 644.º.

3.3. Concluso o processo ao juiz para decisão, a este caberá então decidir pela homologação ou não da partilha constante do mapa e das operações de sorteio.

Homologada a partilha e notificada a decisão às partes, dela podem interpor recurso de apelação para o Tribunal da Relação, recurso que terá efeito meramente devolutivo — art. 66.º, n.º 3.

Caso o juiz entenda não homologar a partilha, terá de proferir despacho devidamente fundamentado, no qual exponha as razões do indeferimento (arts. 154.º do Código de Processo Civil, em concretização do art. 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), ordenando a devolução do processo ao notário. Note-se, porém, que este dever de fundamentação não terá de chegar ao ponto de o juiz propor a forma da realização da nova partilha — tal exigência, constante do art. 60.º, n.º 2, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, foi suprimida na Lei n.º 23/2013, de 05 de Março.

Ao contrário do que acima se disse quanto à pronúncia do Ministério Público, o notário está vinculado ao cumprimento do que seja determinado pelo juiz no despacho que recuse a homologação da partilha. Aqui não estamos perante a posição de um interveniente, como no caso do Ministério Público, mas antes perante uma verdadeira decisão, proferida no âmbito dos poderes expressamente conferidos ao juiz pela lei, estando todas as entidades, públicas ou privadas, obrigadas respeitá-la, conforme impõe o art. 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Claro que, tratando-se de uma decisão judicial que não é de mero expediente, o despacho que recuse a homologação da partilha será impugnável por via de recurso de qualquer interessado. Os arts. 66.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1 restringem o seu âmbito de aplicação à “*decisão homologatória da partilha*”, não havendo norma que preveja o recurso da decisão do juiz que indefira aquela homologação, pelo que regerão aqui as normas de recursos constantes do Código de Processo Civil, atenta a remissão do art. 82.º. O despacho de não homologação não põe termo à causa, pelo que não se enquadra na previsão da alínea a) do n.º 1 do art. 644.º do Código de Processo Civil, nem tem a natureza de despacho saneador, pelo que também não é enquadrável na alínea b) da mesma norma. Das hipóteses previstas no n.º 2 desse art. 644.º, apenas seria possível enquadrar o caso na alínea g) — “*decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil*”. Contudo, a orientação da jurisprudência quanto à absoluta inutilidade a que se refere essa norma tem sido muito restrita, entendendo-se que a mera repetição ou anulação de atos é uma consequência normal dos recursos, pelo que ainda que haja prejuízo para a economia e celeridade processuais, não deve o recurso ser admitido — apenas haverá absoluta inutilidade quando a decisão a proferir no recurso fique totalmente desprovida de efeito útil, caso o recurso não seja imediatamente admitido<sup>2</sup>. Ora, a admissão de recurso apenas a final, conjuntamente com o recurso da decisão que posteriormente venha a homologar a partilha, não será absolutamente inútil. No processo já consta a partilha primeiramente efetuada e passará a constar uma segunda, feita de acordo com o que seja determinado pelo juiz na decisão de não homologação. No recurso da decisão de homologação da segunda partilha, a parte que pretenda discordar daquela primeira decisão de não homologação poderá expor os motivos do seu desacordo, pedindo ao Tribunal da Relação que revogue o primeiro despacho de não homologação (e, consequentemente, os atos posteriormente praticados, incluindo a decisão de homologação a seguir proferida) e confirme e homologue a primeira partilha efetuada. Sem prejuízo dos inconvenientes ao nível da celeridade e economia processuais, não se vê que esta decisão da Relação fique absolutamente inutilizada pela demora na apreciação do recurso, pelo que não parece enquadrar-se o recurso do despacho de não homologação no disposto na alínea g) do n.º 2 do art. 644.º do Código de Processo Civil.

Em conclusão, entendo que o despacho de não homologação da partilha não é suscetível de recurso autónomo de apelação, podendo apenas ser impugnado no recurso da decisão que posteriormente venha a homologar a partilha efetuada (art. 644.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

<sup>2</sup> Veja-se, por todos, o acórdão da Relação de Lisboa de 16/10/2009, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), com o n.º de processo: 224298/08.4YIPRT-B.L1-8.